



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| Folha Nº                 |       |
| Processo nº<br>3338/2025 | Visto |

**RESPOSTA A ESCLARECIMENTOS**

**OFÍCIO Nº 172/2025/SUMLIC**

**PREGÃO Nº 153/2025 – P.A nº: 3338/2025**

**EMPRESA: PromeFarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2025**

**I – Relatório:**

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por **PromeFarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** acerca do Edital de **Registro de Preços para aquisição de medicamentos para o componente básico e especializado, visando a atender às demandas da atenção primária, secundária, unidades hospitalares e outros atendimentos, por um período de 12 meses, através da Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ-FMS, conforme Solicitação de Compra nº 22/2025**”.

A empresa supracitada apresentou pedido de esclarecimentos ao edital referido em **12/06/2025**. Destacamos que tal solicitação é **TEMPESTIVA**, haja vista que a publicação do edital indicou, inicialmente, a data de **18/06/2025** para abertura das propostas.

Considerando a natureza técnica dos questionamentos, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou para a Secretaria Requisitante, a qual forneceu a resposta abaixo elencada:

**QUESTIONAMENTOS:**

A empresa PromeFarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, CNPJ 81.706.251/0001-98, vem tempestivamente solicitar esclarecimento e posicionamento contrário à aceitação de suplementos alimentares em substituição ao medicamento CARBONATO DE CÁLCIO 1.250 MG (500 MG de cálcio elementar), referente ao item 16.

Fundamentação Técnica e Regulamentar:

1. O Carbonato de Cálcio é indicado no tratamento de hipocalcemia, osteoporose, hiperfosfatemia associada à doença renal crônica, além de ser recomendado pelo Ministério da Saúde como medida profilática essencial durante a gestação.

2. Embora existam suplementos alimentares no mercado com composição semelhante, é importante destacar que, conforme a Lei nº 5.991/1973, suplementos não são medicamentos. Eles não têm finalidade terapêutica, curativa ou preventiva de doenças, sendo destinados apenas a pessoas saudáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
**Superintendência Municipal de Licitações e Contratos**

3. A Instrução Normativa no 281/2024 da Anvisa atualiza os requisitos para comercialização de suplementos alimentares, mas não exige comprovação de eficácia terapêutica, tampouco validações clínicas rigorosas como ocorre com os medicamentos. Além disso, a qualidade, pureza e biodisponibilidade dos suplementos são variáveis e não garantidas da mesma forma que nos medicamentos registrados.

Riscos da Substituição para Gestantes:

Particularmente no contexto da gestação, a substituição por suplemento pode ser prejudicial, uma vez que:

- Suplementos não possuem comprovação científica de eficácia na prevenção da pré-eclâmpsia, diferentemente do medicamento Carbonato de Cálcio, cuja eficácia está validada por estudos e endossada pelo Ministério da

Saúde;

- A biodisponibilidade e concentração dos suplementos podem não garantir o aporte necessário de cálcio, essencial para a gestante e o feto;
- A variabilidade na composição e a ausência de controle rigoroso podem comprometer a segurança e a efetividade da suplementação.

Nota Técnica no 251/2024 – Ministério da Saúde

A Nota Técnica Conjunta no 251/2024, elaborada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, reforça a obrigatoriedade da suplementação de Carbonato de Cálcio 1.250 mg (500 mg de cálcio) a partir da 12ª semana de gestação até o parto, com o objetivo de prevenir a pré-eclâmpsia – principal causa de mortalidade materna evitável no Brasil. O documento estabelece que o medicamento é o padrão recomendado para uso no SUS, constando na RENAME, e sua aquisição deve seguir as diretrizes da assistência farmacêutica local.

**Diante do exposto, solicitamos que:**

1. Seja vedada a aceitação de suplementos alimentares como alternativa ao medicamento, dada sua inadequação terapêutica e regulatória;
2. Seja exigido que os produtos ofertados atendam aos critérios de medicamento registrado na Anvisa, conforme legislação vigente e padronização da RENAME;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**RESPOSTA:**

Informo que só será aceito o Carbonato de Cálcio na form,a de medicamento.

Desse modo, considerando, também, que o edital passou pela revisão da Assessoria Jurídica, Controladoria Geral do Município onde foi apontado que a pesquisa de preços realizada atende aos parâmetros legais exigidos, ou seja, não há ilegalidade na composição do preço, conforme alegado pela Impugnante, não se caracterizam motivos para a sua revisão. É a fundamentação..”.

Na expectativa de haver atendido ao solicitado, renovamos protesto da mais alta estima e consideração, contando com a participação das empresas no certame.

Resende, 17 de junho de 2025.

**Julio Cezar de Carvalho**  
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

